



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Quinta-feira, 25 de Julho de 2024.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região</p> <p>Desembargador Amarildo Carlos de Lima Presidente</p> <p>Desembargadora Quézia de Araújo Duarte Nieves Gonzalez Vice-Presidente</p> <p>Desembargador Narbal Antônio de Mendonça Fileti Corregedor Regional</p>	<p>Rua Esteves Júnior, 395, Centro, Florianópolis/SC CEP: 88015905</p> <p>Telefone(s) : (48) 3216-4000</p>
---	--

Coordenadoria de Apoio Gestão de Inteligência

Ato

Nota Técnica

Nota Técnica nº 8 Centro de Inteligência-TRT12

Dispõe sobre o "Fortalecimento da cultura de precedentes qualificados com vistas a promover a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade nas relações jurídicas, reduzir e prevenir litígios e aumentar a confiança da sociedade nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário".

Anexos

Anexo 1: [Nota Técnica nº 8 CI-TRT12](#)



Florianópolis (SC), 24 de julho de 2024.

NOTA TÉCNICA N.º 8/CI/2024

ASSUNTO: Fortalecimento da cultura de precedentes qualificados com vistas a promover a segurança jurídica, a isonomia e a estabilidade nas relações jurídicas, reduzir e prevenir litígios e aumentar a confiança da sociedade nas decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

RELATÓRIO

Esta Nota Técnica busca recomendar e fortalecer neste Tribunal a utilização do Sistema Brasileiro de Precedentes a fim de assegurar o princípio da segurança jurídica previsto na Constituição Federal e a entrega de uma prestação jurisdicional célere, efetiva e de qualidade.

O Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região (CI-TRT12) foi instituído pela [Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021](#).

Os incisos VIII e XIII do art. 4.º da citada norma atribuem-lhe competência para:

Art. 4.º Compete ao Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região - CI-TRT12:

II - emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e o aperfeiçoamento de normativos sobre a controvérsia;

[...]

VIII - realizar estudos sobre as causas e consequências do excesso de litigiosidade e, a partir deles, propor medidas de gestão para prevenir e coibir a litigância massiva e protelatória;

[...]

XI - sugerir ao LIODS-TRT12 (Laboratório de Inovação, Inteligência e DDS), o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam a identificação de demandas repetitivas ou que auxiliem na consecução de competências do centro de inteligência.

[...]

Essas atribuições são instrumentos primordiais ao cumprimento dos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021/2026, previstos na [Resolução n.º 325/2020 do CNJ](#),

dentre os quais se destacam os seguintes: i) fortalecimento da relação institucional do Poder Judiciário com a sociedade; ii) agilidade e produtividade na prestação jurisdicional; e, iii) consolidação do Sistema de Precedentes obrigatórios, buscando fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a segurança jurídica, bem como, a coerência e a integridade dos provimentos judiciais.

FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o [Painel de Estatística](#), disponibilizado no portal eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2021, a [Justiça do Trabalho](#) recebeu 2.888.085 processos e julgou 2.831.712; em 2022, foram recebidos 3.161.746 processos e julgados 3.157.909; e, em 2023, foram recebidos 3.523.871 processos, sendo julgados 3.539.277. Em 2023, registrou-se um resíduo acumulado na Justiça do Trabalho de 1.784.333 processos (anexo I).

RECEBIDOS E JULGADOS NA JT

Ano	Recebidos	Julgados	Resíduo acumulado por ano
2021	2.888.085	2.831.712	1.955.000
2022	3.161.746	3.157.909	1.878.000
2023	3.523.871	3.539.277	1.784.000

Fonte TST

O TST, por sua vez, em 2021 recebeu 421.732 processos e julgou 373.731; em 2022 recebeu 439.551 processos e julgou 442.925; em 2023 recebeu 457.819 processos e julgou 494.724; e, em 2024 foram recebidos, com dados atualizados até junho, 265.937 processos e julgados 247.934. O resíduo acumulado de processos no TST em 2023 foi de 386.149 processos.

SÉRIE HISTÓRICA DE JULGADOS, RECEBIDOS E RESÍDUO

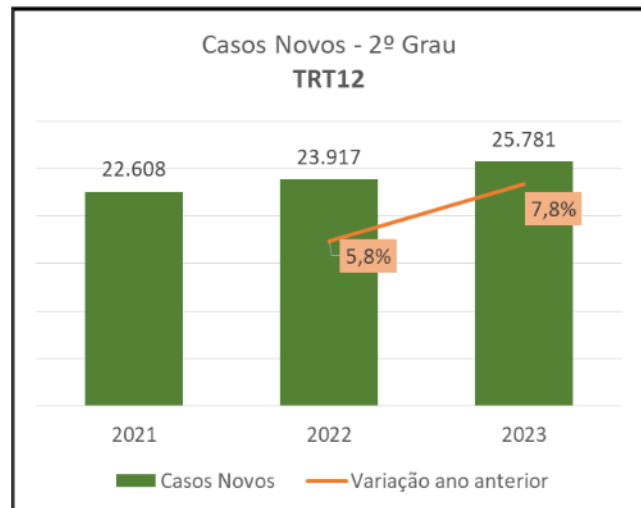
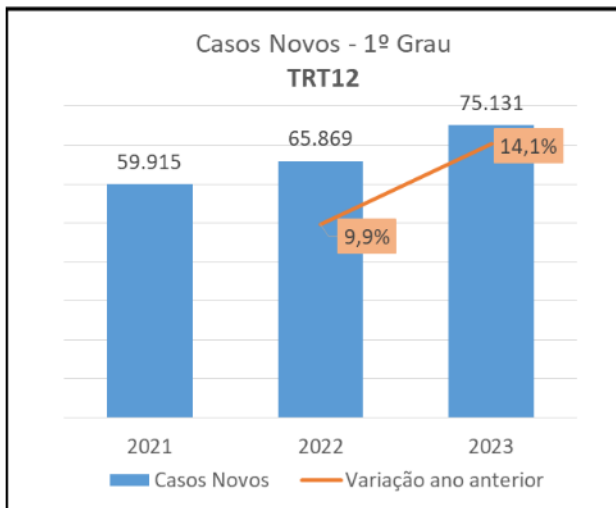
Ano	Julgados	Recebidos	Resíduo
2014	284.587	309.031	248.895
2015	305.263	291.454	237.503
2016	270.138	243.447	209.916
2017	285.751	278.761	220.755
2018	319.727	322.831	214.140
2019	331.040	407.565	342.843
2020	327.157	426.200	429.884
2021	373.731	421.732	446.792
2022	442.925	439.551	439.542
2023	494.724	457.819	386.149
2024	247.934	265.937	404.324
Total	7.007.729	7.383.650	6.671.947

Fonte: TST

Da mesma forma, no TRT12, também é possível observar no último triênio um crescente aumento tanto em casos novos quanto em processos solucionados na fase de conhecimento:

TRT12 - 1.º Grau		
Ano	Casos novos	Solucionados
2021	59.915	62.297
2022	65.869	64.913
2023	75.131	71.343

TRT12 - 2.º Grau		
Ano	Casos novos	Solucionados
2021	22.608	22.589
2022	23.917	23.258
2023	25.781	28.237

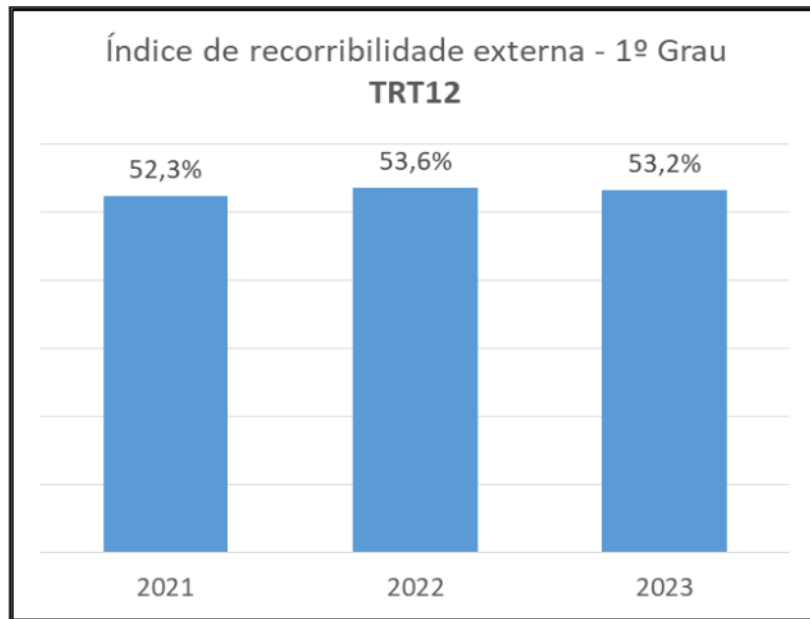


Fonte: Coordenadoria de Estatística TRT12/e-Gestão

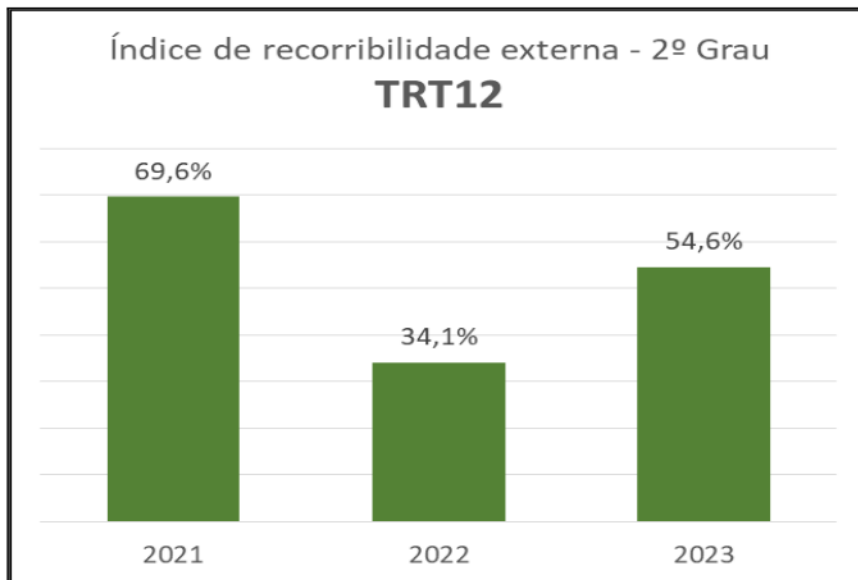
Esse panorama acompanha a média dos tribunais de médio porte, segmento no qual o TRT12 está inserido, segundo as estatísticas constantes do anexo II e III deste documento.

O aumento da litigiosidade impõe o incremento na mesma proporção da entrega de soluções pela Justiça do Trabalho Catarinense. Além disso, observa-se que os índices de recorribilidade (apurados por processos, independente da quantidade de recursos em cada processo) também sofrem variação ano a ano sobre o referido aumento de sentenças (casos novos), conforme a tabela que segue:

TRT12 - 1º Grau			
Ano	Sentenças	RO	RO/Sentenças
2021	30.937	16.178	52,3%
2022	32.486	17.423	53,6%
2023	35.823	19.060	53,2%



TRT12 2º Grau			
Ano	Acórdãos publicados	RR/RO	Índice de recorribilidade externa
2021	14.060	9.790	69,6%
2022	31.864	10.865	34,1%
2023	27.053	14.769	54,6%



Fonte: Coordenadoria de Estatística TRT12/e-Gestão

Sem adentrar na análise dos dados referentes ao resíduo acumulado no triênio, percebe-se que houve interposição de recursos em aproximadamente 53% das sentenças proferidas no 1.º grau e, no 2.º grau, em torno de 52% dos acórdãos publicados.

Consoante extrai-se da [página do TST](#), em 2024, com dados atualizados até junho, as Varas do Trabalho de SC já receberam 42.403 processos (inclui recebidos por sentença anulada) e julgaram 37.852, concluindo-se que em 6 meses do ano de 2024 foram recebidos no 1.º grau aproximadamente 56,23% do total de 2023 e julgados, na comparação com o mesmo ano, em torno de 53%.

TRT12 - 1.º Grau		
Ano	Processos Recebidos	Solucionados/Julgados
2023	75.131	71.343
2024	42.403	37.852



Recebidos e Julgados nas Varas / atualizado até junho/2024/Fonte: TST

Os dados informados indicam tendência à alta judicialização neste Tribunal, predisposição que é testemunhada por outros Órgãos da Justiça do Trabalho, conforme depreendido dos dados analisados, bem como a persistência do resíduo acumulado.

Se por um lado o incremento da demanda demonstra que o exercício do direito de ação está sendo efetivado, uma vez que há procura pelo Poder Judiciário para resolução de conflitos,

de outro, traz como seus desafios a manutenção da eficiência do sistema processual, da duração razoável do processo, da qualidade da prestação jurisdicional e da uniformidade de tratamento entre demandas que discutam questões isomórficas, mormente quando consideradas a cobrança de metas de produtividade para magistrados(as) e servidores(as) e a existência de sobrecarga da força de trabalho.

A propósito, Cesar Zucatti Pritsch comenta que:

Na insana corrida entre demanda e produtividade não há vencedores, já que a primeira pode superar esta exponencialmente. A atividade judicante, cada vez mais massificada, importa no risco de ignorar questões jurídicas importantes, em meio a um oceano de recursos rejeitados de forma defensiva. Assim, a melhor abordagem não é o aumento da já espetacular produtividade, mas sim a racionalização do sistema. Centrais das reformas recentes, consolidadas e ampliadas com o novo Código de Processo Civil de 2015, foi a estabilização e uniformização de jurisprudência, notadamente através de algumas modalidades de precedentes vinculantes, visando evitar a sobrecarga dos tribunais, a fim de que possam julgar menos, para julgar melhor.¹

A preocupação com a elevada judicialização e o seu impacto na segurança jurídica, na isonomia e na eficiência das decisões judiciais vem há muito sendo debatida nos meios jurídico, acadêmico e legislativo. Não por outra razão, a [Exposição de Motivos](#) do Novo Código de Processo Civil foi categórica ao afirmar que dentre os fundamentos que levaram à formulação da nova processualística civil encontrava-se a necessidade de concretizar os princípios constitucionais da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Nesse contexto, explanou o legislador, com destaques nossos:

[...]

Levou-se em conta o princípio da razoável duração do processo. Afinal a ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça. [...]

[...]

Por enquanto, **é oportuno ressaltar que levam a um processo mais célere as medidas cujo objetivo seja o julgamento conjunto de demandas que gravitam em torno da mesma questão de direito**, por dois ângulos: a) o relativo àqueles processos, em si mesmos considerados, que, serão decididos conjuntamente; b) no que concerne à atenuação do excesso de carga de trabalho do Poder Judiciário – já que o tempo usado para decidir aqueles processos poderá ser mais eficazmente aproveitado em todos os outros, em cujo trâmite serão evidentemente menores os ditos “tempos mortos” (= períodos em que nada acontece no processo).

Por outro lado, haver, indefinidamente, posicionamentos diferentes e incompatíveis nos Tribunais a respeito da mesma norma jurídica leva a que jurisdicionados que estejam em situações idênticas tenham de submeter-se a regras de conduta diferentes, ditadas por decisões judiciais emanadas de tribunais diversos.

[...]

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas.

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, **de modo a que estes sejam poupados de**

¹ PRITSCH, Cesar Zucatti. Manual de Prática de Precedentes no Processo Civil e do Trabalho. São Paulo. Mizzuno, 2023, p.19.

“surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

[...]

A tendência à diminuição do número de recursos que devem ser apreciados pelos Tribunais de segundo grau e superiores é resultado inexorável da **jurisprudência mais uniforme e estável.**

Proporcionar legislativamente melhores condições para operacionalizar formas de uniformização do entendimento dos Tribunais brasileiros acerca de teses jurídicas é concretizar, na vida da sociedade brasileira, **o princípio constitucional da isonomia.**

Criaram-se figuras, no novo CPC, para evitar a dispersão excessiva da jurisprudência. Com isso, haverá condições de se atenuar o asoerramento de trabalho no Poder Judiciário, sem comprometer a qualidade da prestação jurisdicional.

[...]

A partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, tornou-se dever legal a uniformização e a manutenção da estabilidade, da integridade e da coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC/2015).

O art. 927 desse Diploma determina que juízes e tribunais observem e fortaleçam a formação de precedentes de caráter vinculativo (qualificado) iniciada com a Reforma Constitucional do Poder Judiciário em 2004 (EC n.º 45/2004):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (grifo nosso);

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

[...]

Mais adiante, verifica-se nos capítulos III e VIII do Livro referente aos processos nos tribunais e aos meios de impugnação das decisões judiciais os dispositivos do CPC que disciplinam o Incidente de Assunção de Competência - IAC e o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, incidentes de formação de precedentes vinculativos introduzidos ao direito nacional pela nova processualística.

Aponta-se ainda que no art. 977 figuram os seguintes legitimados para requerer a instauração desses incidentes:

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal:

I - pelo juiz ou relator, por ofício;

II - pelas partes, por petição;

III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

[...]

Neste Regional, os procedimentos internos para a tramitação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, do Incidente de Assunção de Competência e da Reclamação estão regulamentados na [Resolução Administrativa nº 10/2018](#).

Uma vez observado que o acervo processual é formado por elevado número de demandas com idênticas questões de direito, o fortalecimento do sistema de precedentes qualificados tem como intuito aumentar a confiança nas decisões prolatadas pelo Poder Judiciário, especialmente quando consideradas aquelas questões de direito repetitivas. A prévia ciência acerca de como nortear-se-á o provimento judicial permite que o jurisdicionado não seja surpreendido e desestimula aventuras jurídicas, servindo ainda como pauta de conduta para a sociedade.

Quanto a isso, Marcelo Ornellas Marchiori aponta que:

A normalidade da quase eternização de questões jurídicas no Brasil demonstra um aspecto prático que se insere diretamente na cultura brasileira, que é o de não aceitar como definitiva a primeira decisão (ou primeiras decisões) do Poder Judiciário sobre a interpretação a ser conferida à legislação. Com isso, não somente as questões de direito controvertidas no Poder Judiciário, mas também aquelas que possuam indicação de uniformidade acabam por não representar, na prática, a posição do Estado, porque a repetição de decisões pelo Poder Judiciário sempre deixa transparecer que a questão ainda não está definitivamente definida. Dessa maneira, diferente do ideal da legislação, incute-se na sociedade uma justificável esperança de que a questão poderá ser tratada de forma diferente em algum momento da jornada da tramitação dos processos e, em alguma medida, a pessoa terá o seu direito na forma que ela entende devido.²

Nesse cenário, merecem destaque os resultados obtidos pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Tais Cortes vêm há muito se utilizando da formação de precedentes qualificados, fortalecendo o sistema de precedentes vinculantes e experimentando a diminuição expressiva do número de demandas que lhes são submetidas.

O mecanismo da repercussão geral e o instituto da súmula vinculante trazidos pela Emenda Constitucional n.º 45, publicada em 31-12-2004, permitiu ao STF uniformizar a interpretação constitucional e vincular sua aplicação às instâncias inferiores, evitando que a Corte decidisse múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional.

Já no STJ o aperfeiçoamento da gestão de precedentes e o estímulo ao julgamento dos recursos repetitivos adotados apresentam resultados expressivos. Conforme noticiado ([2024, notícias STJ](#)), desde a criação dos recursos repetitivos pela [Lei n.º 11.672/2008](#), que estabeleceu o procedimento para o julgamento de recursos repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, com a aplicação das regras desse instituto, somente o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deixou de enviar ao STJ aproximadamente 690 mil recursos especiais e agravos em recursos especiais – número que ultrapassa a soma dos processos recebidos nos anos de 2017 (332.280) e 2018 (346.344).

Ademais, verifica-se, conforme informações extraídas da [página de precedentes qualificados do STJ](#) até a edição desta nota técnica, que 1.270 temas foram afetados e quase 1.000 teses fixadas somente sob o rito dos recursos repetitivos. A mencionada lei mostrou-se um

² MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A atuação do Poder Judiciário na formação de Precedentes Definitivos - experiências e desafios. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p.60.

importante instrumento, repercutindo diretamente em questões que deixaram de tramitar em processos judiciais por conta da uniformização da jurisprudência pelo STJ.

Em um primeiro momento pode-se ter a impressão de que somente o STJ se beneficiou desses números, porém, na prática, as questões jurídicas são finalizadas com homogeneidade e inúmeros processos novos deixam de ser ajuizados anualmente, mostrando-se benéficas as práticas relacionadas aos precedentes qualificados também para o sistema processual, os Tribunais de 2.º grau e a sociedade como um todo.

Conforme citado pelo saudoso ministro Paulo de Tarso Sanseverino ([2021, notícias STJ](#)) : "Justiça e igualdade são valores que caminham de mãos dadas. Se duas pessoas entram com a mesma demanda no Judiciário e um tem o pleito atendido, mas o outro, não, a sensação de injustiça por parte de quem não alcança sua pretensão é incomensurável".

Destarte, o sistema de precedentes vinculantes tem como objetivo resgatar a efetividade do devido processo legal e a credibilidade do Poder Judiciário perante a sociedade, conferindo maior segurança jurídica e evitando o surgimento de novas demandas (multiplicação de processos sobre questões idênticas) com o risco de prolação de decisões conflitantes.

Ciente disso, ao dispor sobre o sistema de precedentes no Direito brasileiro, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a [Recomendação n.º 134, de 19 de setembro de 2022](#), trazendo importantes orientações no tratamento dos precedentes:

[...]

Art. 3.º Recomenda-se aos tribunais, mediante os seus respectivos órgãos, administrativos ou judiciais, e aos magistrados que **realizem um trabalho permanente de identificação das questões de direito controversas, que sejam comuns, em uma quantidade razoável de processos, ou de repercussão geral, para que possam ser objeto de uniformização.**

Art. 4.º Recomenda-se aos magistrados que contribuam com o bom funcionamento do sistema de precedentes legalmente estabelecido, **zelando pela uniformização das soluções dadas às questões controversas** e observando e fazendo observar as teses fixadas pelos tribunais superiores e, na falta de precedentes e jurisprudência por parte destes, pelos respectivos tribunais regionais ou estaduais.

Art. 5.º **Recomenda-se que a uniformização da jurisprudência seja realizada, preferencialmente, mediante a formulação de precedentes vinculativos (qualificados)**, previstos no art. 927 do CPC/2015.

Por sua vez, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), por meio de sua [Resolução n.º 374, de 24-11-2023](#), instituiu a Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o objetivo de estabelecer a cooperação e a capacitação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho e da Justiça do Trabalho e garantir a uniformização, a estabilidade, a integridade e a coerência da jurisprudência.

Para alcançar esse desiderato, os Tribunais deverão, conforme preleciona o art. 2.º da citada Resolução, zelar para que haja a adequada capacitação de seus magistrados e servidores para lidar com o sistema de precedentes; implementar rede de cooperação entre si e entre os seus Juízos; registrar e comunicar amplamente sobre os precedentes formados e em formação.

Art. 2.º. Na implementação da Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho, com vistas a fortalecer as decisões judiciais, racionalizar o julgamento de casos análogos, garantir a isonomia e a segurança jurídica, bem como a coerência e a integridade da jurisprudência, serão observados:

I - a adequada capacitação de servidores e magistrados para utilizar as técnicas de formação, aplicação e superação dos precedentes, podendo, para esse fim, ser firmadas parcerias com entidades públicas e privadas;

II - a cooperação entre os Tribunais Regionais do Trabalho e os Juízos de primeiro grau; e

III - o registro nos bancos de dados de precedentes e a comunicação de todas as formas possíveis quanto às informações dos precedentes.

Além disso, a norma cogente do CSJT determina que os Laboratórios de Inovação *“deverão prestar auxílio direto às Unidades de Gerenciamento de Precedentes e aos Centros Regionais de Inteligência no desenvolvimento de soluções inovadoras que facilitem a identificação de questões e de processos repetitivos, bem como mapear programas e projetos desenvolvidos pelas redes regionais de inovação, ligados à pauta da formação e da gestão de precedentes de observância obrigatória”* (§ 2.º do art. 3.º).

Finalmente, o art. 4.º da Resolução do CSJT observa que os TRTs, ao proceder à uniformização ou à reafirmação de sua jurisprudência, nos termos dos arts. 926 a 928 do CPC/2015 (formação de precedentes qualificados), devem utilizar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDRs).

Nessa linha, entende-se também a aplicação do IAC nas questões sem repetição em múltiplos processos.

Como apontado, observa-se que, mesmo de modo incipiente pela Justiça do Trabalho, ações estão sendo implementadas com o objetivo de robustecer e aperfeiçoar as novas ferramentas processuais.

Nesse sentido, cita-se a criação na estrutura do TST da [Secretaria de Gestão de Precedentes - SPR](#), subordinada diretamente à Presidência, que, dentre outras atribuições, atuará na gestão de precedentes e de jurisprudência e definirá as linhas de atuação das unidades vinculadas ao desenvolvimento do trabalho de inteligência a fim de identificar processos com matérias aptas a serem submetidas ao Tribunal Superior do Trabalho sob a sistemática de recursos repetitivos ou assunção de competência.

Mais recentemente, em 17-5-2024, foi assinado o [Acordo de Cooperação Técnica entre o TST e o STF](#), visando à “adoção de boas práticas e o compartilhamento de informações e dados, objetivando reduzir a litigiosidade e a atuação jurisdicional repetitiva de ambas as Cortes, pela identificação célere e eficiente de questões jurídicas para submissão à sistemática de julgamento de precedentes qualificados, bem como para viabilizar a automatização de rotinas de acesso a dados processuais”.

A mudança cultural nos tribunais sobre o sistema de precedentes é um desafio para a magistratura. Existem muitas dificuldades enfrentadas na área e é preciso haver clareza na

construção dos precedentes para que possam ser replicados corretamente a fim de estimular uma mudança comportamental entre todos profissionais do direito e aumentar a confiança nas posições estabelecidas pelo Poder Judiciário.

Em relação a isso, Marcelo Ornellas Marchiori discorre que:

A mudança de postura dos tribunais, com a formação de precedentes qualificados estáveis, coerentes, íntegros e definitivos representará a alteração da cultura da desconfiança sobre quando se ocorre a posição final do Poder Judiciário, possibilitando que diversas questões sejam resolvidas sem a necessidade de ajuizamento de ações repetitivas. Representará, também, a pacificação de questões controvertidas, pois contará com a resignação das pessoas que se depararão com um Poder Judiciário confiável que não profere decisões seriadas que possam ser modificadas de uma hora para a outra.³

Ademais, ressalta-se a importância do IRDR e IAC como instrumentos eficientes ao combate da litigância predatória e melhor tratamento das demandas de massa ainda na origem.

Nesse propósito, vale frisar a importância da participação dos magistrados(as) de 1.º grau na construção e na potencialização dos precedentes, uma vez que conseguem vislumbrar na origem o conflito e rapidamente propor uma solução uniforme, respondendo com maior eficiência e celeridade na entrega da prestação jurisdicional.

Com base nessas informações, pode-se acreditar que cinco são os eixos temáticos que se destacam, inicialmente, para a formação de uma cultura de precedentes qualificados neste Tribunal, os quais deverão ser priorizados:

- i) capacitação de magistrados(as) e servidores(as);
- ii) cooperação judiciária entre os(as) magistrados(as) de Primeiro e Segundo Graus;
- iii) desenvolvimento de ferramentas tecnológicas;
- iv) formação de jurisprudência vinculante, inclusive com a reafirmação de jurisprudência;
- v) ampla divulgação relacionada aos precedentes obrigatórios.

Em suma, o fortalecimento da cultura de precedentes qualificados é medida eficaz para redução e prevenção de litígios e para proteção da confiança do jurisdicionado no sistema judicial.

A estabilidade das decisões, a segurança jurídica e o tratamento isonômico geram respeitabilidade e credibilidade ao Judiciário e, por sua vez, entregam soluções racionais, uniformes, justas e eficientes, com ganhos para todo o Sistema de Justiça e, por consequência, para toda a sociedade.

“Quando se sonha sozinho é apenas um sonho.
Quando se sonha juntos é o começo da realidade”.
(Miguel de Cervantes, DQ, 1605)

³ MARCHIORI, Marcelo Ornellas. A atuação do Poder Judiciário na formação de Precedentes Definitivos - experiências e desafios. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p.140.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e no desempenho de suas atribuições, o Centro de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 12.ª Região, considerando ser imprescindível e relevante o fortalecimento de uma legítima cultura de precedentes neste Tribunal, com fulcro no inciso II do art 4.º da [Portaria Seap n.º 82, de 18 de maio de 2021](#), e considerando a necessidade de:

- i) fomento da capacitação de magistrados e servidores na temática precedentes qualitativos;
- ii) incremento da cooperação judiciária entre os Juízos de Primeiro e de Segundo Graus e o Centro de Inteligência deste Tribunal na prospecção de temas para uniformização;
- iii) desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que possibilitem prospectar dados referentes às demandas de massa ou predatórias;
- iv) redução da necessidade de ajuizamento de ações ou da interposição de recursos;
- v) aumento da respeitabilidade e credibilidade da sociedade, como órgão do Poder Judiciário na manutenção da estabilidade de suas decisões.

Aprovou, por maioria, a presente Nota Técnica, recomendando:

- a) à Escola Judicial que continue incluindo em seu planejamento a realização de cursos e eventos voltados à formação de precedentes qualificados;
- b) a criação de Grupo de Trabalho com a participação de representantes indicados pelas Varas do Trabalho, Coordenadoria de Recurso de Revista, Gabinetes de Desembargadores e CI-TRT12, a fim de prospectar, em reuniões periódicas, temas para uniformização da jurisprudência do Tribunal;
- c) o desenvolvimento de ferramenta de TI para localizar temas repetitivos e com dissenso jurisprudencial;
- d) a realização de *podcast* com os relatores de incidentes admitidos, de maneira a informar amplamente ao jurisdicionado os motivos que ensejaram o levantamento da discussão, tornando mais ampla a existência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR e/ou Incidente de Assunção de Competência - IAC Regional, bem como de outros temas pertinentes ao Sistema Brasileiro de Precedentes;
- e) cooperações judiciárias interinstitucionais com instituições/ou empresas, visando: i) ao reconhecimento dos precedentes qualificados como instrumento eficaz de solução de litígios; ii) à sua utilização para redução da judicialização e da recorribilidade e para estímulo da resolução consensual dos conflitos e; iii) ao compartilhamento de boas práticas e informações a fim de identificar questões jurídicas de interesse comum que possam ser submetidas à uniformização jurisprudencial vinculativa (IRDR/IAC), tornando mais efetiva, acessível, econômica e célere a prestação jurisdicional.
- f) acordos de cooperação judiciária interinstitucionais com instituições de ensino superior para que incluam em sua grade curricular matéria sobre o Sistema Brasileiro de Precedentes;

- g) a criação de fluxograma ilustrando a sequência do processo a fim de melhor visualizar as etapas dos procedimentos internos para a tramitação do IRDR e IAC;
- h) a revisão dos entendimentos já sumulados por esta Corte para reafirmação da jurisprudência do Tribunal com a sua conversão em precedentes de observância obrigatória, IRDRs ou IACs, conforme [Resolução CSJT nº 374/2023](#), observando-se os mesmo procedimentos desses institutos para sua instauração, admissibilidade e julgamento.

Por fim, determinam-se as seguintes providências:

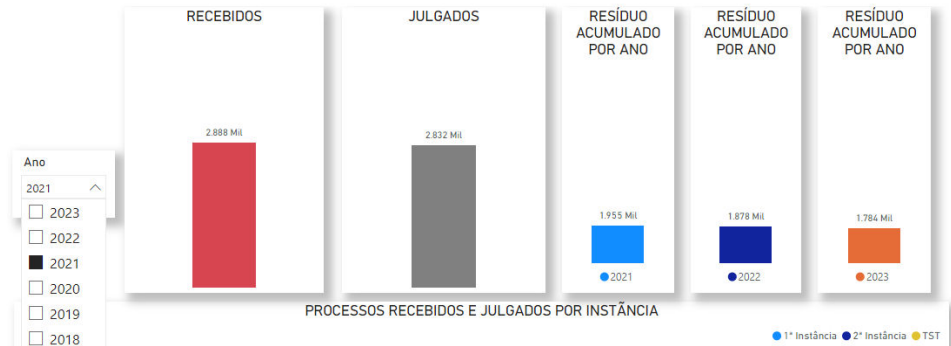
- a divulgação do teor da presente Nota Técnica pela Divisão de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - Digepac/Cagi, por todos os meios de que dispõe, inclusive encaminhando-se cópia a todos(as) os/as magistrados/as e servidores(as);
- ciência da presente Nota Técnica ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT12;
- à Coordenadoria de Apoio e Gestão de Inteligência - Cagi para conduzir o cumprimento das demais recomendações deste documento;
- à Secretaria de Comunicação (Secom) para plena divulgação desta Nota Técnica no sítio do TRT12.

Amarildo Carlos de Lima
Desembargador do Trabalho-Presidente
Coordenador do Centro de Inteligência do TRT12

ANEXO I

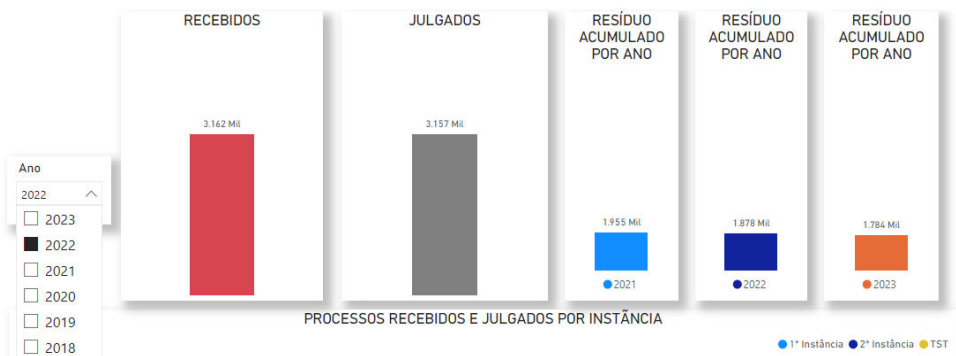
Recebidos e Julgados na JT

(atualizado até dezembro/2023)



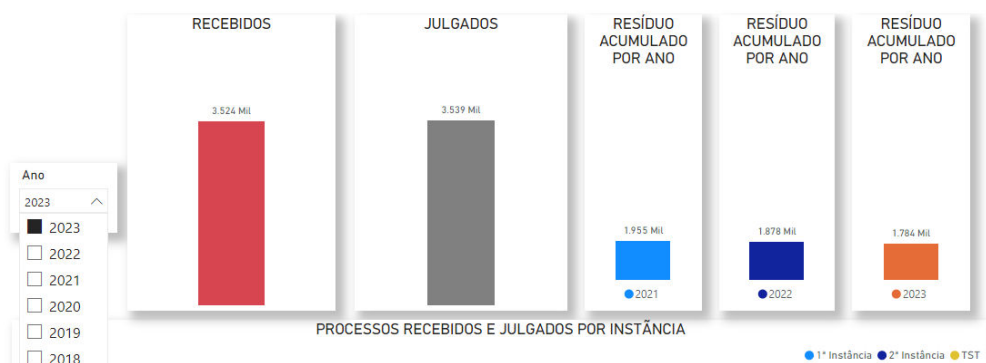
Recebidos e Julgados na JT

(atualizado até dezembro/2023)



Recebidos e Julgados na JT

(atualizado até dezembro/2023)



Fonte: TST

ANEXO II

1º Grau - TRT12

Ano	Casos novos (A)	Solucionados (B)	Sentenças passíveis de recurso (C)	Processos em que houve RO (D)	Índice de recorribilidade externa (D / C)
2021	59.915	62.297	30.937	16.178	52,3%
2022	65.869	64.913	32.486	17.423	53,6%
2023	75.131	71.343	35.823	19.060	53,2%
2024 (jan a jun)	42.252	37.852	18.233	10.643	58,4%
Média 2021 a 2023	66.972	66.184	33.082	17.554	53,1%

1º Grau - Médio porte

Ano	Casos novos (A)	Solucionados (B)	Sentenças passíveis de recurso (C)	Processos em que houve RO (D)	Índice de recorribilidade externa (D / C)
2021	424.185	437.260	220.385	117.873	53,5%
2022	446.071	483.503	251.702	144.996	57,6%
2023	512.978	523.148	268.968	158.687	59,0%
2024 (jan a jun)	297.911	289.338	138.553	92.889	67,0%
Média 2021 a 2023	461.078	481.304	247.018	140.519	56,9%

2º Grau - TRT12

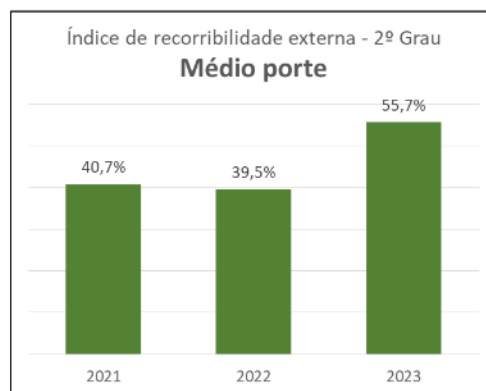
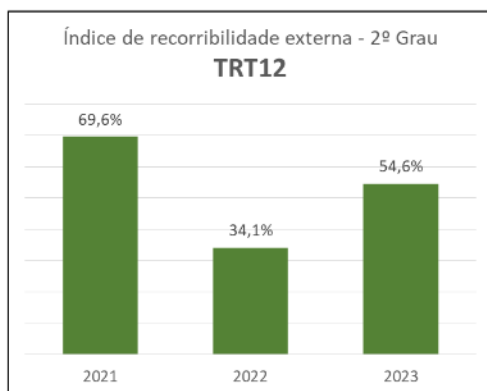
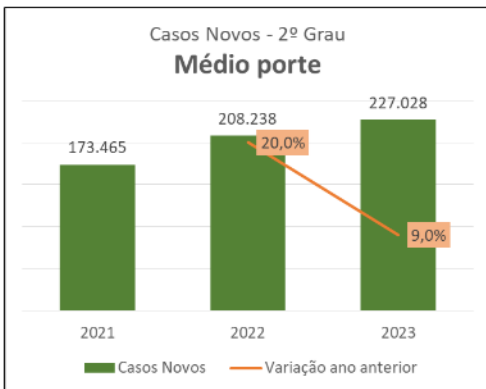
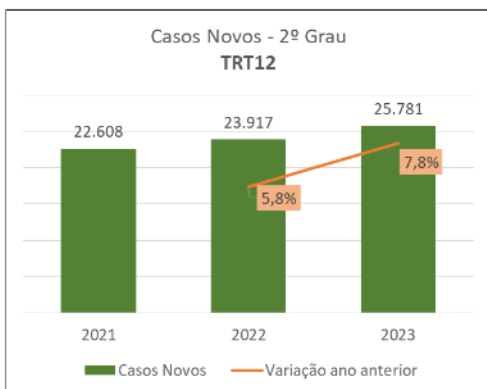
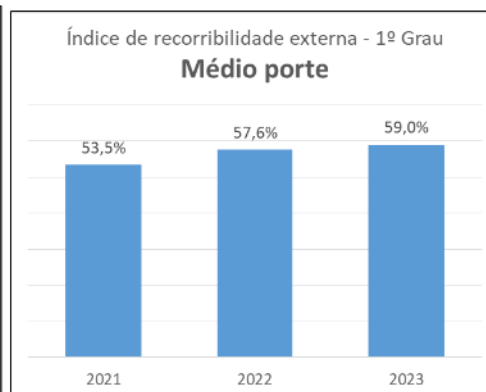
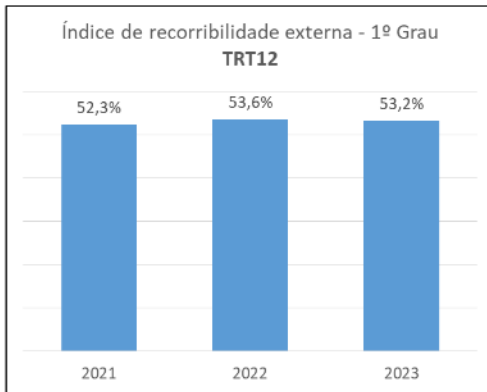
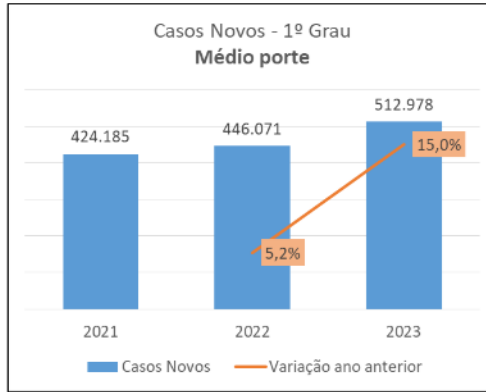
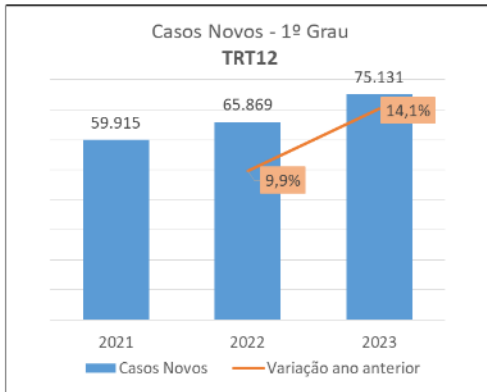
Ano	Casos novos (A)	Solucionados (B)	Acórdãos e decisões monocráticas publicadas (C)	Recursos de Revista e Recursos Ordinários (D)	Índice de recorribilidade externa (D/C)
2021	22.608	22.589	14.060	9.790	69,6%
2022	23.917	23.258	31.864	10.865	34,1%
2023	25.781	28.237	27.053	14.769	54,6%
2024 (jan a jun)	14.077	13.584	12.441	7.096	57,0%
Média 2021 a 2023	24.102	24.695	24.326	11.808	48,5%

2º Grau - Médio porte

Ano	Casos novos (A)	Solucionados (B)	Acórdãos e decisões monocráticas publicadas (C)	Recursos de Revista e Recursos Ordinários (D)	Índice de recorribilidade externa (D/C)
2021	173.465	201.080	237.286	96.681	40,7%
2022	208.238	206.903	262.679	103.882	39,5%
2023	227.028	222.742	207.132	115.429	55,7%
2024 (jan a jun)	125.794	120.268	113.518	62.211	54,8%
Média 2021 a 2023	202.910	210.242	235.699	105.331	44,7%

Fonte: Coordenadoria de Estatística TRT12/e-Gestão

Anexo III



Fonte: Coordenadoria de Estatística TRT12/e-Gestão